



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000479-23.2024.8.26.0070, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante SUELI ALVES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2931

APELAÇÃO Nº: 1000479-23.2024.8.26.0070

COMARCA: MORRO AGUDO

ORIGEM: FORO DE MORRO AGUDO – VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS

APTE.: SUELI ALVES DE JESUS

APDO.: BANCO BMG S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, considerando que a autora contratou e utilizou o cartão de crédito consignado (RMC), concordando com seus termos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) forma de repetição dos descontos; (iii) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela parte ré comprova a regularidade da contratação, incluindo o termo de adesão assinado pela autora e o uso do cartão para saque e compras.

4. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 396/398, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, sob o fundamento de que os documentos acostados pelo requerido demonstram satisfatoriamente a regularidade

da contratação do empréstimo, inexistindo, portanto, qualquer valor a ser restituído ou dano moral a ser indenizado.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 401/411) alegando, em síntese, que o contrato, firmado por meio digital, não observou os requisitos mínimos para sua validade, não tendo o banco réu se desincumbido do ônus probatório. Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a requerida condenada ao pagamento dos danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00, com juros e correção legal nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ; b) a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores descontados da parte autora; c) a condenado da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa.

Contrarrazões às fls. 415/416. Pleiteia o não conhecimento do recurso em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 45), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dialeticidade:

Afasto a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Do Mérito:

A parte autora, em sua inicial, não nega a contratação de empréstimo, mas diz que foi enganada quanto à modalidade contratada. Discute-se nos autos um contrato de cartão de crédito consignado (RMC), nº 16980516, incluído no benefício da autora em 08/04/2021, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 27).

A adesão da autora à contratação é inequívoca.

Foi celebrada sob a forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS). Os instrumentos consistem em: certificado de conclusão da formalização eletrônica (fls. 92), termo de autorização de desbloqueio de benefício – INSS (fls. 93, 106/107), termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 94/96), termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 97), cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 98/101), proposta de adesão ao seguro super prestamista BMG Card (fls. 102/104), termo de autorização do beneficiário – INSS (fls. 105).

Estão acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 108/109). A assinatura eletrônica adveio da biometria facial, selfie (fls. 110), que está aparelhada por evidências como data/hora (fls. 111 – 08/04/2021, às 10:04:11), trilha de eventos, número do telefone e localização. Demais disso, figura o IP do aparelho, além do envio de SMS.

Nenhuma dessas provas foi impugnada pela requerente qualquer dessas provas, porquanto não apresentada a réplica, que seria o momento oportuno a tanto (art. 437 do CPC).

Em suma, a existente da operação, sem indicativo de fraude, está evidenciada pelas provas dos autos, sem elementos em contrário.

A par disto, nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua

remuneração para a constituição de reserva de margem consignável – RMC (fls. 196 e 198). Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Há faturas com uso do plástico para compras em estabelecimentos (fls. 147, 148, 149, 150, 153), operações típicas de cartão de crédito. Como decorrência, infere-se que, durante o período em que manteve a operação, a requerente se utilizou de suas benesses.

A requerente tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo histórico de uso do cartão, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação da consumidora e esta tinha ciência plena do que contratou.

A vontade da requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido. Nenhum vício de vontade, portanto.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que a autora optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E.

Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícito de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora